



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 1310250123-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTE: CURITIBA COM. DE PNEUMÁTICO E TINTAS LTDA EPP.

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que *“o prazo de envio dos matérias, visto que nossos fornecedores solicitam o prazo de mínimo de 10(dez dias) para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10(dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de CURITIBA-PR á QUIXERAMOBIM-CE.”*

Argumenta que o prazo de 05 dias para a entrega é completamente “IMPOSSIVEL”, visto que a nossa empresa e as demãos são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 20(vinte dias). E que tal exigência no edital, faz totalmente direcionada a empresas sediadas na região de tal administração pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do território nacional.



2) DO JULGAMENTO DO RECURSO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Sendo assim, a o prazo escolhida pela secretaria demandante foi de acordo com sua necessidade e urgência de maneira que a alteração do mesmo prejudicaria todo seu planejamento, além de resultar, por óbvio, em determinações não condizentes com a real necessidade da Administração.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)



*Já a **competência discricionária** envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*

(...)

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. **Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.** Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)*

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que a Secretaria demandante, ao escolher o prazo de entrega exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei.



Não é demais lembrar, que NÃO cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **CURITIBA COM. DE PNEUMÁTICO E TINTAS LTDA EPP**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente **IMPUGNAÇÃO** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Quixeramobim-CE, 06 de novembro de 2023.

ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA
SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE